

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Pregão eletrônico número 105/2025/SRP

ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA., sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Rua Senador José Henrique, número 231, Empresaria Charles Darwin Sala 1.610, no bairro da Ilha do Leite (CEP: 50.070-460), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 00.405.867/0001-27, neste ato representada por sua sócia e administradora, **JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada no Recife, Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da sociedade empresária que ora representa, portadora da Cédula de Identidade número 7751577 (SDS/PE), inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 088.619.264-10, vem, com base no que dispõe o artigo 164 da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório acima referenciado, deduzindo, para tanto, os seguintes motivos de fato e de direito:

1. O município de Canaã dos Carajás abriu processo licitatório, o pregão eletrônico número 105/2025/SRP, cujo objeto consiste no seguinte:

Contratação de Empresa Especializada para Locação, Fornecimento, Instalação e Manutenção de Sistema Repetidora VHF P25 com protocolo APCO-25 para a Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária – Canaã dos Carajás/PA, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.

2. A ora impugnante é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação de sistema de radiocomunicação, estando no mercado de radiocomunicação nacional há vários anos, conforme se infere do seu contrato social ora anexado (**doc. 1**).

3. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora impugnante constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de telecomunicação em geral, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.

4. Nesta condição, objetivando participar do certame, a ora impugnante obteve o edital do pregão eletrônico número 105/2025/SRP para preparar uma proposta em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de prestar os serviços solicitados pelo município de Alagoinhas.

5. Há, todavia, no bojo do edital do pregão eletrônico número 105/2025/SRP, incongruência grave que demanda correção.

6. A sobredita incongruência está contida no item 12.7, "c", do Edital, o qual exige a apresentação de profissional da área de engenharia civil para fins de habilitação técnica:

12.7 Relativa à Qualificação Técnica:

[...]

c) Apresentação de profissional, da área da engenharia civil, através de um dos seguintes documentos:

I - Cópia da "FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS" onde se identifique os campos de admissão e rescisão, ou cópia da carteira de trabalho que identifique o nome, dados pessoais do profissional, assinatura do empregador e os campos de admissão e rescisão;

II - O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do contrato Social;

III - Contrato de prestação de serviços, ou;

IV - Termo de contratação futura acompanhada de anuência do profissional.

7. Ocorre que a sobredita exigência é incompatível com o objeto licitado.

8. E isso porque:

(a) o objeto licitado está circunscrito à prestação de serviço de Locação, Fornecimento, Instalação e Manutenção de Sistema de **comunicação** com Repetidora VHF P25 com protocolo APCO-25;

(b) conforme descrito na Resolução CONFEA 218/1973, em seu Art. 7, compete ao ENGENHEIRO CIVIL o desempenho das atividades incertas no Art. 1 para nas áreas referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(c) as atividades do ENGENHEIRO CIVIL não são compatíveis com o do objeto licitado, sendo o objeto licitado compatível com as atividades desenvolvidas pelos profissionais com qualificação técnica como ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO, conforme previsto no

Art. 9º da Resolução CONFEA.

Art. 9º Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

9. Sinteticamente, tem-se que as atribuições de ENGENHEIRO CIVIL não são compatíveis com o do objeto licitado, sendo o objeto licitado compatível com as atividades desenvolvidas pelos profissionais com qualificação técnica de ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO conforme previsto na Resolução CONFEA 218/1973.

10. Não há, conseqüentemente, qualquer razão para manutenção da exigência contida no item 12.7, "c", do Edital, devendo as licitantes apresentarem profissionais com qualificação de ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO.

11. Ante tais fatos e considerações, impende seja alterado o disposto no item 12.7, "c", do Edital, de sorte a suprimir a exigência da apresentação de profissional da área de engenharia civil para fins de habilitação técnica.

PEDE DEFERIMENTO

Recife para Canaã dos Carajás, 30 de janeiro de 2026

JOANA FIUZA DE
ARAUJO
SANTANA:0886192641
0

Assinado de forma digital por
JOANA FIUZA DE ARAUJO
SANTANA:08861926410
Dados: 2026.02.02 13:41:08
-03'00'

JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA
p/ ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos
ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 199/2025-PMCC-
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 105/2025/SRP
OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Locação, Fornecimento, Instalação e Manutenção de Sistema Repetidora VHF P25 com protocolo APCO-25 para a Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária – Canaã dos Carajás/PA.

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado junto esta Comissão Permanente de Contratação, pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentados pelas empresas **ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.**

Registra-se que as peças foram protocoladas dentro do prazo regular estabelecido pela Lei 14.133/21 e confirmado pela clausula 03 do instrumento de Edital que regulamenta o certame.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da impugnação apresentada, desta forma será analisado os pontos impugnados a seguir:

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE.

A impugnação sustenta, inicialmente, que o objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para locação, fornecimento, instalação e manutenção de sistema de radiocomunicação com repetidora VHF P25 (APCO-25), destinado à Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária.

No mérito, a impugnante aponta incongruência no item 12.7, alínea “c”, do edital, que exige a apresentação de profissional da área de engenharia civil para fins de qualificação técnica. Argumenta que tal exigência seria incompatível com o objeto licitado, uma vez que, segundo a Resolução CONFEA nº 218/1973, as atribuições do engenheiro civil estão relacionadas principalmente a obras de infraestrutura, edificações, transportes, saneamento e grandes estruturas.

Sustenta, por outro lado, que o objeto licitatório guarda pertinência técnica com atribuições de engenheiros eletrônicos, engenheiros eletricitas na modalidade eletrônica ou engenheiros de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

comunicação, profissionais que possuem competência legal para atuação em sistemas de telecomunicações, equipamentos eletrônicos e sistemas de comunicação, conforme previsão da mesma resolução.

Diante disso, a impugnante requer a alteração do edital para suprimir a exigência de profissional da engenharia civil, passando a admitir profissionais das áreas técnicas compatíveis com o objeto licitado, sob o argumento de que a manutenção da exigência restringiria indevidamente a competitividade do certame.

Este é o breve relato!

3 – DO MÉRITO.

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer cidadão ou licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação quando verificada irregularidade ou restrição indevida à competitividade. No caso concreto, observa-se que a exigência editalícia deve guardar estrita correlação com o objeto da contratação, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Analisando o objeto licitado, verifica-se que este se refere à prestação de serviços relacionados a sistemas de radiocomunicação e telecomunicações, atividades que, à luz da regulamentação profissional aplicável, não se restringem à atuação exclusiva de engenheiro civil, sendo tecnicamente compatíveis com profissionais regularmente habilitados nas áreas correlatas de engenharia, desde que devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com atribuições compatíveis com o objeto contratual.

Com efeito, a manutenção de exigência restritiva vinculada exclusivamente à engenharia civil revela-se desarrazoada e potencialmente limitadora da competitividade do certame, não se mostrando necessária ou proporcional para assegurar a adequada execução do objeto contratado.

Assim, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, entende-se pela procedência da impugnação apresentada

Deste modo, informa-se que a cláusula 12.7, alínea "c", do Edital será retificada por meio da Primeira Alteração do Instrumento Convocatório, de modo a permitir a indicação de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, desde que possua atribuições técnicas compatíveis



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

com a execução do objeto do certame, providência esta que será devidamente publicada nos meios oficiais, em observância aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.

4 – DA CONCLUSÃO.

Diante dos questionamentos apresentados pela impugnante, tem-se por bem receber e julgar parcialmente **PROCEDENTE**, determinando a reforma do item 12.7 c) do edital, a ser realizado por meio da primeira alteração do Edital.

Canaã dos Carajás, 05 de fevereiro de 2026.

MARCELA PEREIRA
GUEDES DE
ASSUMPCAO:032722861
01 _____

Assinado de forma digital
por MARCELA PEREIRA
GUEDES DE
ASSUMPCAO:03272286101

MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPCÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº. 359/2024